



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 144/2025 – PL 103/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 103/2025 que “Dispõe sobre a alteração da Lei 1.857/2025, Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências.”

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quando à legalidade do PL 103 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.857/2024, Lei Orçamentária Anual, com a finalidade específica de corrigir erro material verificado na Lei Ordinária nº 1.940/2025, a qual alterou o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais, mas deixou de consignar expressamente a fonte de recursos relativa ao excesso de arrecadação.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria em análise se insere no âmbito da competência legislativa municipal e observa a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, que atribui ao Chefe do Executivo a prerrogativa de propor projetos de lei que versem sobre matéria orçamentária, financeira e tributária. Também se observa consonância com o artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, no que se refere à tramitação legislativa pertinente.

O projeto visa alterar o caput do artigo 4º da Lei nº 1.857/2024 para explicitar que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% do montante da despesa fixada, poderá ocorrer mediante a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação e da anulação de dotações, conforme autoriza o inciso III do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Trata-se, portanto, de adequação técnica e legal da norma orçamentária municipal às exigências do regime



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

jurídico financeiro nacional.

Ressalte-se que a Lei nº 1.857/2024 originalmente autorizava a abertura de créditos adicionais até o limite de 20%, percentual posteriormente elevado para 28% pela Lei nº 1.903/2025 e, em seguida, para 30% pela Lei nº 1.940/2025.

Ocorre que, nesta última, houve erro material ao não constar expressamente a referência ao “excesso de arrecadação” como fonte de recursos, o que poderia gerar insegurança jurídica e interpretação restritiva quanto à legalidade dos atos de abertura de créditos suplementares pelo Executivo.

Registre-se, ainda, que a alteração ora proposta não implica nova deliberação de mérito quanto ao percentual de autorização para abertura de créditos adicionais, uma vez que a majoração para o limite de 30% já havia sido regularmente apreciada e aprovada por esta Casa Legislativa quando da tramitação da Lei Ordinária nº 1.940/2025. O presente Projeto de Lei limita-se a sanar erro material verificado naquele diploma, consistente na ausência da expressão “do excesso de arrecadação” como fonte de recursos, promovendo mero ajuste técnico-redacional necessário para conferir clareza, segurança jurídica e plena compatibilidade da norma com o disposto no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, sem qualquer ampliação ou modificação substancial da autorização já concedida pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, a reapreciação do projeto por esta Casa Legislativa mostra-se juridicamente adequada e necessária, uma vez que a correção de erro material não configura inovação substancial do conteúdo normativo já aprovado, mas sim medida de saneamento técnico-legislativo, destinada a assegurar a conformidade da lei municipal com os artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como com os princípios do equilíbrio orçamentário, da legalidade e da transparência fiscal.

Importa destacar que a abertura de créditos adicionais depende, necessariamente, da existência de recursos disponíveis e de justificativa formal, requisitos estes expressamente previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, não sendo a autorização legislativa em percentual mais elevado, por si só, permissiva de gastos ilimitados, mas condicionada à efetiva arrecadação e à responsabilidade fiscal. Ademais, a abertura dos créditos se dá por decreto do Poder Executivo, com a devida publicidade e comunicação ao Poder Legislativo, preservando-se o controle e a fiscalização por esta



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Casa.

A revogação expressa da Lei Ordinária nº 1.940/2025, prevista no artigo 2º do projeto, mostra-se juridicamente adequada, pois substitui integralmente o diploma anterior, corrigindo o vício formal identificado e evitando a coexistência de normas conflitantes ou incompletas no ordenamento jurídico municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade, constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Ordinária em análise, entendendo que a reapreciação da matéria, motivada por erro material anteriormente verificado, é legítima e não afronta o devido processo legislativo, recomendando-se, assim, o seu regular prosseguimento e aprovação pelo Plenário, caso assim entendam os nobres Vereadores.

É o parecer.

Bom Jardim de Minas, 19 de dezembro de 2025.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104